



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734617/2012-48
RESOLUÇÃO	1002-000.631 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAGOTRICEIA PARTICIPACOES S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem confirme se os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras ora em debate foram efetivamente oferecidos à tributação no 1º trimestre de 2008, considerando para tanto as declarações retificadas, intimando o contribuinte para prestar esclarecimentos e novas informações, se necessário, e, ao final, elaborar relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis AngeloCarneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme exposto no relatório do acórdão recorrido, trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica, por meio da qual declara a interessada a utilização de direito creditório no valor de R\$ 2.785.647,91, com origem em saldo negativo de IRPJ do segundo

trimestre do ano-calendário de 2008, para a compensação de débitos próprios declarados. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório (manual) nº DRF/POA nº 1.557, de 14 de novembro de 2012.

Cientificada do Despacho Decisório em 10/12/2012, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 08 de janeiro de 2013. Por meio do acórdão 14-103.823, o direito creditório não foi conhecido. A decisão apresentou os seguintes fundamentos:

15. A interessada informou na Dcomp número 15239.14684 a utilização de direito creditório no valor de R\$ 2.785.647,91, que teria origem em saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2008:

...

34. O importante é que os dados presentes na DIRF comprovam a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 2.746.866,88, incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 18.162.565,96, durante o segundo trimestre do ano-calendário de 2008.

35. Portanto, aceita-se como comprovada retenção do imposto de renda no valor de R\$ 2.746.866,88, para o segundo trimestre do ano-calendário de 2008.

36. No entanto, é importante destacar que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, no caso do Lucro Presumido, podem ser utilizadas no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do artigo 526, do RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) vigente no período:

...

39. Da análise da DIRF apresentada pela fonte pagadora, conclui-se que o aproveitamento da retenção na fonte de R\$ 2.746.966,88, exigiria o oferecimento à tributação de rendimentos no valor mínimo de R\$ 18.162.565,96.

40. Como a contribuinte ofereceu à tributação somente R\$ 9.459.499,35, ou seja, 52,08% dos R\$ 18.162.565,96, e utilizando-se esse mesmo percentual, admite-se a utilização de retenção no imposto do valor de R\$ 1.430.634,06, equivalente a 52,08% de R\$ 2.746.866,88, conforme demonstrativo:

...

41. Em consequência, apura-se para o período um saldo de IRPJ a Pagar no valor de R\$ 928.240,78, ou seja, não há saldo negativo, conforme demonstrativo:

...

43. No que se refere ao pleito de que o débito no valor de R\$ 2.358.984,84, código de receita 2089, 2º Trimestre de 2008, seja cancelado, tal pleito equivaleria, ainda que parcialmente, ao cancelamento da Declaração de Compensação 15239.14684.300708.1.3.02- 8993.

44. Nesse sentido, cabe esclarecer à interessada que não é da competência desta Turma de Julgamento apreciar pleitos de cancelamento de Declarações de Compensação.

Contribuinte foi intimado do acórdão em 09.01.2020 (fls. 167) e interpôs Recurso Voluntário em 04.02.2020 (fls. 169 e 171/195) alegando em síntese:

- Preliminar de nulidade da decisão recorrida por indevida inovação nos fundamentos: o único argumento do Despacho Decisório seria o fato de a recorrente não ter comprovado a existência do saldo negativo, entretanto após reconhecer as retenções a DRJ fundamentou sua negativa na ausência de oferecimento dos valores dos respectivos rendimentos à tributação. É clara a alteração do critério jurídico.
- O direito creditório da recorrente decorre de saldo negativo de IRPJ apurado após cruzamento do imposto devido no 2º trimestre de 2008 com o valor (i) das retenções do IRRF no valor total de R\$ 2.785.647,91 (R\$ 2.773.483,88 + R\$ 12.164,03) incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras (fls. 94/95), e (ii) do DARF no valor de R\$ 3.851,68 (fls. 96), recolhidos no mesmo período de apuração.
- Diversamente do considerado pela DRJ, há de ser reconhecida a integralidade do crédito de IRRF apurada no 2º Trimestre de 2008, uma vez que a totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras recebidos pela RECORRENTE foi devidamente tributada pelo regime de competência no 1º e 2º trimestres de 2008, incorrendo a DRJ em evidente equívoco de julgamento. Essas operações podem ser identificadas com clareza na cópia do Livro Razão relativo às contas contábeis de receitas de aplicações financeiras (“Razão Rendimentos de Aplicações Financeiras” – fl 223) e são exatamente os valores indicados na DIPJ do período para o 1º e 2º Trimestre de 2008.
- A jurisprudência administrativa é uníssona em reconhecer que o IRRF pode ser comprovado por outras provas documentais que não apenas o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, em homenagem ao princípio da verdade material, conforme Súmula CARF nº 143.
- A íntegra do IRRF declarado está comprovada (i) pelos extratos de movimentação bancária; e (ii) pela contabilidade da RECORRENTE.
- A RECORRENTE comprovou que não possuía débito de IRPJ relativo ao 2º Trimestre a ser quitado via DCOMP, uma vez que o valor declarado em DIPJ e DCTF já havia sido pago mediante o abatimento do IRRF do período e por recolhimento em DARF. Entendimento diverso ensejaria o recolhimento em

dobro do IRPJ apurado devido no 2º Trimestre de 2008, em nítido enriquecimento ilícito da União em detrimento do contribuinte.

Memorial da Recorrente juntado às fls. 228/230.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Em que pese a tempestividade e a fundamentação do recurso, entendo pela necessidade de conversão do seu julgamento em diligência. Explico.

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções decorrentes de ganhos de aplicações financeiras e pagamento de imposto a maior via DARF. O valor apurado foi assim discriminado pela Recorrente:

IRPJ 2º Trimestre 2008		
Apuração	alíquota 15%	R\$ 1.418.924,90
	adicional	R\$ 939.949,94
	total devido	R\$ 2.358.874,84
Quitação	IRRF (fls. 94/95)	R\$ 2.785.647,91
	DARF (fl. 96)	R\$ 3.851,68
	total pago	R\$ 2.789.499,59
Saldo negativo		(R\$ 430.624,75)

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente haja vista ausência de valor de saldo negativo suficiente para compensar dos débitos informados. No entendimento do acórdão recorrido, **embora haja a comprovação das respectivas retenções, em consulta aos sistemas da Receita Federal, constatou-se que os rendimentos que motivaram as retenções não foram levados a tributação pelo Contribuinte no 2º trimestre de 2008, período das retenções.**

Em sede de recurso voluntário defende o contribuinte que a tributação do restante dos rendimentos teria ocorrido no período anterior – 1º trimestre de 2008, pois os valores são decorrentes de aplicações financeiras e foram contabilizados segundo o regime de competência, em contrapartida as retenções realizadas pelas fontes pagadoras observam o regime de caixa.

A matéria não é nova neste tribunal havendo inúmeros precedentes no sentido de que havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime

CNPJ-09.197.888/0001-42

DIPO 2008 ANO-CALENDARIO-2008 Pág. 13

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001.CNPJ Fonte Pagadora:	90.400.888/0001-42
Nome Empresarial:	BANCO SANTANDER SA
Órgão Público:	NÃO
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Rendimento Bruto/Receita	19.358.750,85
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.785.647,91
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
T O T A L	
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.785.647,91
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

MLANC	DATA	SLIP	HISTORICO	DEBITO	CREBITO
CONTA :11.12.000.130			10.8-BRADESCO.C/MOV.		
			AGRO		12.016,24
			SALDO DO MES =>	201.441,31*	
166	10/10/2008	1	DESPESAS BRADESCO		19,50
168	10/10/2008	1	PG.BUIA09/2008.		390,81
186	10/10/2008	1	DEBITO		13,50
188	27/10/2008	1	TRANSF PAULD RAJCZUK		1.669,00
190	27/10/2008	1	DEBITO DESPESAS BRADESCO		13,50
			SALDO DO MES =>	279.344,00*	
192	10/11/2008	1	DEBITO DESPESAS		19,50
194	11/11/2008	1	DESPESAS BRADESCO		13,50
196	11/11/2008	1	DESPESAS		13,50
			SALDO DO MES =>	279.297,50*	
198	09/12/2008	1	DESPESAS BRADESCO		18,70
142	31/12/2008	1	PG RECIBO 13080631 BARBOSA MUSSNICH & ARAGAO REF I -08		223.480,71
143	31/12/2008	1	RETIDO IRF S/NF 13080631 -BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO	7.039,63	
150	31/12/2008	1	PG RECIBO 21081824 REEMBOLSO DESPESAS PARA BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO		4.542,25
			SALDO DO MES =>	58.295,47*	
			SALDO ATUAL =>	58.295,47*	
CONTA :11.13.000.100			13.2-BCO.SANTANDER C/APLICACAO.		
25	02/01/2008	1	APLC.CFE AV.BCO.	SD ANTERIOR=>	0,00*
					435.000.000,00
27	31/03/2008	1	REND APLIC ND PERIODO.31/03/2008	SALDO DO MES =>	435.000.000,00*
					9.899.251,50
33	31/05/2008	1	REND APLIC ND PERIODO.31/05/2008	SALDO DO MES =>	444.899.251,50*
					8.590.641,00
40	31/05/2008	1	MLR RET.S/REND.	SALDO DO MES =>	2.773.483,88
					450.716.408,62*

É relevante ainda destacar que em sua manifestação de inconformidade, assim como na peça recursal, o contribuinte alega ter ocorrido erro no lançamento dos dados da DIPJ, tendo tal fato motivado a retificação da respectiva declaração conforme comprovado nos autos. Tal ponto foi enfrentado e superado pelo Colegiado que limitou sua fundamentação na ausência do oferecimento dos rendimentos à tributação.

Neste sentido, considerando os precedentes deste Tribunal e os indícios de ter ocorrido a tributação das receitas financeiras em período anterior ao das retenções, **voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem** confirme se os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, ora em debate, foram efetivamente oferecidos à tributação no 1º trimestre de 2008, considerando para tanto as declarações retificadas, intimando o contribuinte para prestar esclarecimentos e novas informações, se necessário. Ao final, elabore relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri